

COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS FISCAIS DO GOODWILL SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

BUSINESS COMBINATION: A STUDY ON THE FISCAL IMPACTS OF GOODWILL FROM THE PERSPECTIVE OF TAX PLANNING

Recebido em 18.03.2023 Aprovado em 27.10.2023

Avaliado pelo sistema double blind review

DOI: <https://doi.org/10.32888/cge.v11i3.57778>

Marcelo Rabelo Henrique

mrhenrique@unifesp.br

EPPEN UNIFESP, Osasco/SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-5940-4267>

Paula da Silva Costa

costa.paula@unifesp.br

EPPEN UNIFESP, Osasco/SP, Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-5787-2579>

Antonio Saporito

saporito@unifesp.br

EPPEN UNIFESP, Osasco/SP, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-5625-4590>

Sandro Braz Silva

sandro.braz@unifesp.br

EPPEN UNIFESP, Osasco/SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1577-3685>

Resumo

No Brasil, a carga tributária é sabidamente elevada e por isso o planejamento tributário se faz necessário para preservar resultados empresariais. Esta pesquisa objetiva analisar os impactos do *goodwill* proveniente de operações de reorganização societária utilizando metodologia descritiva, exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental, através de estudo de caso único. Os resultados obtidos revelaram que o *goodwill* dedutível da base de cálculo do IR e CSLL apresenta impacto fiscal significativo no lucro, tornando viável sua utilização como forma de planejamento tributário. Recomenda-se para pesquisas futuras analisar outros itens que possam impactar diretamente a base de cálculo do IR e CSLL.

Palavras-chave: *Goodwill*. Despesa Dedutível. Impacto Fiscal. Planejamento Tributário.

Abstract

In Brazil, the tax burden is known to be high and therefore tax planning is necessary to preserve business results. This research aims to analyze the impacts of goodwill from corporate reorganization operations using descriptive, exploratory, qualitative, bibliographic and documentary methodology, through a single case study. The results obtained revealed that the goodwill deductible from the IR and CSLL calculation basis has a significant tax impact on profit, making its use as a form of tax planning viable. It is recommended for future research to analyze other items that may directly impact the basis of calculation of IR and CSLL.

Keywords: Goodwill; Deductible Expense; Tax Impact; Tax Planning.

Introdução

De forma geral, as sociedades com fins lucrativos propõem-se a avaliar as diversas estratégias na busca de maximizar o lucro para manterem-se competitivas no mercado e em consequência ascenderem. Dentre as várias possibilidades está a combinação de negócios, advinda de reorganizações societárias, opção crescente em número de operações nos últimos anos no Brasil.

Conforme a NBC TG 15 (Conselho federal de Contabilidade. NBC TG 15 , 2017, p. 21) combinação de negócios é definida como a “operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios”. De acordo com a KPMG Corporate Finance (2022) em sua pesquisa Fusões e Aquisições 2021 – 4º trimestre realizada e divulgada em fevereiro de 2022, as operações de reorganização societária no Brasil alcançaram o maior número em 25 anos, encerrando o exercício de 2021 com crescimento de 59% em relação ao ano de 2019, indo em desencontro ao cenário de incerteza econômica provocado pela pandemia do COVID-19.

A realização deste tipo de operação possibilita à entidade diversificar seus ganhos ao adentrar em novos segmentos de atuação que não estão abrangidos em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e objeto social estabelecido em estatuto, de maneira a poder usufruir de mercados em alta, crescimento competitivo ou mesmo reduzir os impostos a pagar, resultando consequentemente em contribuições ao lucro líquido do período.

Esta pesquisa percorreu principalmente sobre combinação de negócios, no intuito de entender como o planejamento tributário pode corroborar em favor da ampliação do resultado das sociedades. O ágio gerado na combinação de negócios pode proporcionar impactos fiscais significativos no lucro líquido contábil?

Para responder o problema de pesquisa supracitado, o objetivo geral deste trabalho é verificar, por meio de um estudo de caso único elaborado com dados de uma instituição financeira que tem por objeto social a prática de operações de (i) investimentos, (ii) crédito e financiamento, e (iii) arrendamento mercantil, apurando sob a ótica tributária, os efeitos do ágio no lucro líquido contábil do período de 2008 a 2010.

Os objetivos específicos deste estudo são: (i) identificar o valor correspondente ao custo de aquisição da sociedade investida e a respectiva apuração de ágio; (ii) elaborar a demonstração do resultado do exercício simplificada e a base de cálculo de impostos considerando a não dedutibilidade do *goodwill*; (iii) elaborar a demonstração do resultado do exercício simplificada e a base de cálculo de impostos considerando a dedutibilidade do *goodwill*; (iv) elaborar e ilustrar um esquema comparativo do resultado obtido nos itens (ii) e (iii); (v) verificar os impactos fiscais em ambos os casos e se foi possível gerar uma economia fiscal significativa.

Este estudo teve por motivação o crescimento das operações de combinação de negócios no Brasil nos últimos anos, visando contribuir sobre como esta prática também pode ser adotada como estratégia de conversão das reorganizações em benefícios fiscais.

Referencial teórico

Crepaldi (2021, p. 15) afirma que “a sobrevivência do negócio requer o reconhecimento, por parte do empresário, dos tributos incidentes sobre sua atividade, buscando soluções seguras e legais para a diminuição da carga tributária”.

Já Schoueri (2012) normaliza e destaca a relação direta da diminuição da carga tributária com a combinação de negócios: “no equacionamento da viabilidade financeira de uma aquisição de participação societária, é natural que o comprador projete os resultados de seu investimento, considerando a possibilidade de vir a aproveitar, tributariamente, o ágio pago por ocasião da compra do ativo”. (SCHOUERI, 2012, p. 9).

O roteiro da pesquisa deu-se primeiramente pela definição conceitual dos termos, critérios e normativos que posteriormente embasaram a construção e análise dos resultados para sua efetiva comparação, conforme segue.

Planejamento tributário

Para lidar com a alta carga tributária brasileira, torna-se cada vez mais necessário que as empresas busquem estratégias que corroborem a favor da sua saúde financeira. Com caráter preventivo, proativo, estratégico, econômico e jurídico, o planejamento tributário, também conhecido por elisão fiscal, é a forma lícita pela qual é possível proporcionar a redução do ônus fiscal.

Crepaldi (2021, p. 36) define o planejamento tributário como “um dos fatores essenciais dentro das estratégias de competitividade das empresas”. Segundo o autor, apenas no recolhimento do IR e CSLL, estima-se uma taxa de cerca de 51% do lucro líquido das empresas, o que torna “fundamental conhecer os tributos que incidem sobre a operação”.

Para Chaves (2017, p. 3), “fazer planejamento tributário não é apenas um direito garantido na constituição federal, mas também um dever legal”. Chaves (2017) ainda complementa que devido a complexidade que envolve o processo, torna-se necessário a atuação de profissionais especializados para estruturar a execução do processo com base nas seguintes premissas:

1. fazer um levantamento histórico da empresa, identificando a origem de todas as transações efetuadas, e escolher a ação menos onerosa para os fatos futuros;
2. verificar a ocorrência de todos os fatos geradores dos tributos pagos e analisar se houve cobrança indevida ou recolhimento a maior;
3. verificar se houve ação fiscal sobre fatos geradores decaídos, pois os créditos constituídos após cinco anos são indevidos;
4. analisar, anualmente, qual a melhor forma de tributação do Imposto de Renda e da contribuição sobre o lucro, calculando de que forma (real ou presumida) a empresa pagará menos tributos;
5. levantar o montante dos tributos pagos nos últimos cinco anos, para identificar se existem créditos fiscais não aproveitados pela empresa; (CHAVES, 2017, p. 4).

Young (2008) defende a reorganização societária como forma de planejamento tributário. De acordo com a autora, o aumento da eficiência das empresas acarreta em diversificação de negócios.

Não se deve confundir planejamento tributário com sonegação fiscal. A principal diferença entre os termos está na licitude da manobra utilizada na redução ou eliminação da carga tributária. Young (2008, p. 17) conclui que “para agir com licitude, o contribuinte deve pautar-se nas normas tributárias vigentes, buscando a economia fiscal, porém, atuando nos limites da lei”.

Além disso, há também uma diferença cronológica, pois enquanto a elisão fiscal busca meios de evitar ou reduzir a tributação antes do seu fato gerador, a evasão fiscal tenta driblar os tributos provenientes das ações já ocorridas.

Elisão fiscal x evasão fiscal

A elisão fiscal consiste na busca pela economia tributária utilizando meios e estratégias éticas permitidas pela lei ou por brechas nela, sem desrespeitar o ordenamento jurídico. Embasa-se no planejamento tributário prévio ao fato gerador do tributo, ou seja, da hipótese da incidência tributária.

Para Andrade Filho (2015, p. 8), “a elisão fiscal é a atividade lícita de busca e identificação de alternativas que, observados os marcos da ordem jurídica, levam a uma menor carga tributária”. O autor complementa ainda que a elisão fiscal “não se restringe somente à descoberta de lacunas ou “brechas” na lei, também envolve o manejo inteligente da complexidade que é o direito e o mundo dos negócios”.

A evasão fiscal, por sua vez, consiste em omitir ou sonegar o tributo devido, utilizando de meios ilícitos para não informar ou gerar a obrigação fiscal assumida, caracterizando crime de sonegação fiscal.

O crime de sonegação fiscal é descrito pela Lei Federal 4.729/1965 como:

I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal (BRASIL, 1965, Art. 1º).

A Lei Complementar 104/2001 aborda que:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (BRASIL, 2001, Art. 116).

Para Andrade Filho (2015, p. 9) “estabelecer uma linha divisória entre a elisão fiscal e a sonegação fiscal é discernir o lícito do ilícito”. O autor ainda complementa que “esse discernimento nem sempre é fácil, mesmo em tese, porque certos fenômenos estão no limiar entre uma figura e outra. Tudo depende da análise das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto”.

Combinação de negócios

Combinação de negócios é o nome dado para a operação na qual uma sociedade adquire o controle de um ou mais negócios. A NBC TG 15 (2017) define que, se a operação não possuir a natureza de um negócio, a mesma deve ser tratada pela adquirente apenas como a aquisição de um ativo. O apêndice B5 da NBC TG 15 ainda discorre sobre as formas mais utilizadas na obtenção de controle, quais sejam:

- (a) pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);
- (b) pela assunção de passivos;
- (c) pela emissão de instrumentos de participação societária;
- (d) por mais de um dos tipos de contraprestação acima; ou
- (e) sem a transferência de nenhuma contraprestação, inclusive por meio de acordos puramente contratuais. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NBC TG, 2017, p. 21).

As modalidades englobadas em combinações de negócios são subdivididas nas figuras jurídicas de cisão, incorporação e fusão de empresas. Sua aplicação reflete a busca por eficiência nas empresas, o que de um lado leva à concentração de blocos econômicos que diluem a capacidade de concorrência e de outro aumentam os níveis de sobrevivência das organizações no longo prazo (YOUNG, 2008).

Fusão

A Lei Federal 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, descreve fusão como “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 1976, Art. 228).

O processo de fusão é uma estratégia societária utilizada com a finalidade de aumentar a capacidade produtiva de negócio, valor de patrimônio, parcela de mercado e crescimento organizacional, além da troca de conhecimentos e experiências entre as empresas fundidas e que objetiva resultar em um aumento conjunto do valor da nova companhia. Com esta união, as sociedades anteriores são extintas juridicamente.

Segundo Brealey et al. (2013) o processo de fusão ainda pode ser dividido em (i) horizontal: quando há combinações de duas empresas da mesma linha de negócios; (ii) vertical: quando envolve companhias em estágios diferentes no processo produtivo; ou (iii) conglomerado: quando envolve companhias de ramos não relacionados entre si.

Young (2008) detalha que:

Nesta modalidade ocorre a transmissão integral do patrimônio da empresa, bem como a extinção da empresa fusionada e especialmente o ingresso dos sócios da sociedade extinta na nova sociedade criada na operação. Ou seja, a nova sociedade será composta pela soma dos patrimônios das empresas fusionadas, sendo seu capital social integralizado com bens, direitos e obrigações advindos das sociedades fusionadas (YOUNG, 2008, p. 22).

Cisão

A Cisão é descrita pela Lei Federal 6.404/76 como:

Operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão” (BRASIL, 1976, Art. 229).

A cisão pode ser realizada em sua totalidade, quando há a divisão da sociedade em duas ou mais e extingue-se a cindida, ou parcialmente, quando há a divisão da sociedade em duas ou mais com manutenção da cindida (EJCHEL, 2020). Na cisão parcial, a divisão do capital da empresa não determina a sua extinção.

Esta operação dá-se muitas vezes pela separação de processos de uma mesma esteira em sociedades distintas, de forma que esta segregação possibilite a especialização em ramos de atuação, ou mesmo a redução de custos operacionais.

A respeito do acervo da sociedade cindida, a Lei Federal 6.404/76 afirma que:

Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão (BRASIL, 1976, Art. 233).

Incorporação

Ocorre quando uma entidade adquire um ou mais negócios que se extinguem individualmente e passam a compor o patrimônio do adquirente. Diferente da fusão, na incorporação não há o surgimento de uma nova sociedade, e sim a absorção da incorporada e ampliação da incorporadora. Esta operação está definida no Art. 227 da Lei Federal 6.404/76 como a "operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Nesta operação, a sociedade incorporadora segue existindo juridicamente, enquanto a incorporada tem sua personalidade jurídica extinta. Porém, para que seja válida a operação, é necessário que protocolos descritos nos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 227 sejam seguidos e aprovados em assembleia-geral, de modo que o patrimônio líquido da incorporada seja vertido em aumento de capital na incorporadora, os administradores tenham poder de subscrever este capital, e que os devidos registros formais da operação sejam realizados.

Ágio

Presente em transações cotidianas, ágio ou deságio é o termo utilizado para indicar que um ativo ou passivo está sendo negociado a um preço, respectivamente, maior ou menor que o seu valor justo. De acordo com Assaf

Neto (2020), o valor justo reflete o valor que um ativo é capaz de ser negociado em certa data, de modo que não haja assimetria de informações entre as partes ou mesmo conflito de interesses.

Na combinação de negócios, o ágio ou deságio está presente quando apurado diferença entre o valor contábil do patrimônio líquido de uma entidade e o custo de aquisição praticado pelas partes envolvidas na transação (investida e investidora). Baseia-se nos fundamentos econômicos abordados na IN RFB 1.700/2017:

I valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou

III fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2017, Art. 193, §2º)

Estes fundamentos que tangem o desembolso a maior ou menor pela adquirente são identificados e mensurados por especialistas independentes, de modo a possibilitar o posterior registro contábil. Para tanto, a IN RFB 1.700/2017 segue com a instituição do laudo de avaliação do negócio adquirido e alocação do preço pago, com a finalidade de desdobrar o custo de aquisição em:

I valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 179;

II mais-valia ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I; e

III ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2017, Art. 278).

A IN RFB 1.700/2017 ainda determina que o respectivo laudo seja protocolado junto à Receita Federal e ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente à data de aquisição descrita no Termo de Fechamento da transação, sob pena de impossibilidade de aproveitamento fiscal deste ágio em caso de não cumprimento, conforme especifica:

§ 8º O não atendimento do disposto neste artigo implica:

I o não aproveitamento da mais-valia, conforme disposto no inciso III do caput do art. 186;

II considerar a menos-valia como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo, conforme disposto no inciso III do caput do art. 187; e

III o não aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), conforme disposto no caput do art. 188 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2017, Art. 178, § 8º)

Tratamento fiscal do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)

Após realizado o desdobramento entre a mais ou menos-valia e o goodwill, o registro contábil, e a determinação da vida útil de cada item através das projeções realizadas no laudo de alocação do preço pago, os ativos provenientes da aquisição passam a ser amortizados no resultado da adquirente.

Não há distinção de critérios contábeis para realizar o reconhecimento da amortização da mais-valia no resultado, porém, a Estrutura Conceitual aceita no Brasil (BR GAAP) e as Normas Internacionais (IFRS) possuem ressalvas quando se trata da amortização do *goodwill*.

No BR GAAP, a Resolução BCB 33/2020, define que:

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) da investida deve ser amortizado, em contrapartida ao resultado do período, de acordo com o prazo definido em estudo técnico para realização dos benefícios

econômicos futuros que fundamentaram seu reconhecimento, ou baixado por alienação ou perda do investimento (BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB, 2020, Art. 193, § 2º).

Já o IFRS 3, reconhece o *goodwill* como um ativo, porém, não amortizável, que somente transita no resultado quando realizado o teste de *impairment* e constatado que seu valor recuperável é inferior ao seu valor contábil.

Na ocasião da amortização do *goodwill*, Schoueri (2008) justifica que o valor ficará, para efeitos tributários, "congelado", até que se realize o próprio investimento. Desta forma, conclui-se que o ágio pago não pode reduzir o lucro tributável da empresa investidora, tendo em vista que a receita correspondente a este ágio — qual seja, o resultado positivo da equivalência patrimonial — é receita operacional não-tributável. (SCHOUERI, 2008, p.171)

A IN RFB 1.700/2017 no Art. 185, determina que este *goodwill* poderá ser fiscalmente aproveitado pelo período máximo de 5 anos e somente no momento de sua realização, caso inicialmente não tenha ocorrido entre partes relacionadas. O aproveitamento fiscal acarreta em uma exclusão na base de cálculo do IR e CSLL, e a realização dar-se-á por meio das operações de incorporação, cisão ou fusão.

Essa IN RFB define que existem partes relacionadas quando:

I o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III o alienante pessoa física for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV o alienante for parente ou afim até o 3º (terceiro) grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2017, Art. 189).

Procedimentos metodológicos

Este estudo classifica-se através de seu objetivo como descritivo e exploratório. GIL (2022, p. 42) destaca que as pesquisas descritivas podem ter por finalidade “a identificação da existência de relações entre variáveis”, procurando entender a natureza dessa relação. Já as pesquisas exploratórias têm por objetivo principal de aprimorar ideias, através de levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tenham contato prático com o tema pesquisado, e análise de exemplos que estimulem a compreensão do tema.

GIL (2022) ainda complementa que as pesquisas descritivas juntamente com as exploratórias são usualmente as mais utilizadas pelos pesquisadores para uma atuação prática de determinado assunto. Pela abordagem, é possível classificar este estudo como uma pesquisa qualitativa.

Para Godoy (1995), a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo (GODOY, 1995, p. 58).

Pelos procedimentos técnicos utilizados, esta pesquisa encaixa-se como um estudo de caso, que GIL (2022, p. 42) descreve como o “estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”. O autor ainda descreve os diferentes propósitos que são normalmente utilizados neste tipo de pesquisa:

- a) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos;
- b) preservar o caráter unitário do objeto estudado;

- c) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação;
- d) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e
- e) explicar as variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos (GIL, 2022, p. 49).

Por fim, este estudo classifica-se também como bibliográfico e documental.

Segundo Lakatos e Marconi (2021, p. 49), a pesquisa bibliográfica é realizada “com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas e resumos”. Este tipo de pesquisa apoia-se em levantamentos de referências já publicadas, visando o amparo e embasamento do pesquisador com estudos já realizados anteriormente.

Já a pesquisa documental, pela definição de GIL (2022, p. 44), “vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação, etc” sem tratamento científico ou utilizando de documentos institucionais internos à organização.

Os dados coletados e utilizados neste estudo foram majoritariamente extraídos das Demonstrações Financeiras da empresa controladora, cujo nome não será divulgado, e complementados de documentos internos que adicionam detalhes da operação na época da sua ocorrência.

Apresentação e análise dos resultados

Para identificar as partes envolvidas na transação, através da técnica de estudo de caso único, envolvendo duas instituições financeiras, foram a eles atribuídos os nomes fantasias de “Banco ABC” e “Banco XYZ”. O caso abordará os dois momentos relevantes, quais sejam o da aquisição do controle do “Banco XYZ” pelo “Banco ABC” numa primeira etapa para posteriormente incorporá-lo.

Serão verificados os passos cronologicamente ocorridos à luz da teoria e legislação anteriormente descritos e aplicada a metodologia para proceder aos cálculos envolvendo lucros e tributos neles incidentes, durante o triênio seguinte à incorporação, permitindo comparações entre dar à aquisição simplesmente o caráter de aquisição de controle acionário frente à incorporação da sociedade adquirida.

Dessa forma pode-se verificar a validade da prática de combinação de negócios como alternativa de planejamento tributário à medida que seja demonstrado que tudo foi realizado dentro de procedimentos lícitos e legalmente válidos sem, portanto, configurar qualquer evidência de evasão fiscal.

Primeira etapa: Aquisição das ações do Banco XYZ pelo Banco ABC

A aquisição ocorreu em maio de 2007 pelo valor de mercado do Banco XYZ, superior ao valor patrimonial contábil. Na ocasião, o Banco ABC passou a deter 70,147155% da participação no Capital Social votante do Banco XYZ, mediante a aquisição de 113.357.776 ações ordinárias.

Observe-se que a aquisição diz respeito à conquista do controle acionário do Banco XYZ pelo banco ABC e obtido pela transferência de caixa, uma dentre as várias possibilidades descritas na NBC TG 15, a qual também define que se a operação não possuir a natureza de um negócio, a mesma deve ser tratada pela adquirente apenas como a aquisição de um ativo.

A tabela 1 demonstra a quantidade de ações adquiridas pelo Banco ABC e seu correspondente valor patrimonial.

Tabela 1 - Identificação Patrimonial do Banco XYZ e Aquisição de Controle pelo Banco ABC

% de Participação	70,147155%	100%
Valor Patrimonial Contábil em R\$	499.343.902	711.851.964
Quantidade de ações	113.357.776	161.599.962

Fonte: Elaborado pelos Autores.

Depreende-se da tabela 1 que se coincide o total da participação do capital social com a participação do capital votante, é por existirem apenas ações ordinárias na composição do capital do banco XYZ. Na hipótese de o Banco XYZ continuar a ter seu normal funcionamento apenas com a mudança do controlador, essas ações devem ser contabilizadas como investimento no ativo não circulante e sua avaliação ser realizada com base no método da equivalência patrimonial.

Dado que o custo de aquisição do controle do banco XYZ pelo banco ABC foi fruto de um desembolso no montante de R\$ 727,7 milhões, originou um ágio na operação de R\$ 228,3 calculados frente a um valor patrimonial de R\$ 499,3 de acordo com a IN RFB 1.700/2017, conforme apresenta-se na tabela 2.

Tabela 2 - Segregação do Custo de Aquisição

Preço de aquisição em reais	727.680.000
Valor Patrimonial Contábil	499.343.902
Ágio gerado	228.336.098

Fonte: Elaborado pelos Autores

Da mesma forma que o valor das ações, o qual deve ser registrado como investimento no ativo não circulante por se tratar de participações permanentes em empresas controladas, o valor do ágio também deve ser registrado nesse grupo, mas à parte do valor do investimento.

Em consonância com o método da equivalência patrimonial, o ágio deve ser amortizado como resultado positivo da equivalência patrimonial e por isso não pode ser deduzida para fins de tributação, ou seja, na hipótese no banco XYZ ter tido sua atividade normal continuada, controlado pelo banco ABC, não haveria benefício fiscal decorrente de amortização do ágio pago pelas ações adquiridas.

É nesse contexto que se abriu a possibilidade de aproveitar essa amortização de ágio através do planejamento tributário observando-se que se caracterizada a combinação de negócios, o tratamento do ágio para fins fiscais é diferenciado e dedutível das bases de cálculo do IR e da CSSL.

Segunda etapa: Incorporação do Banco XYZ pelo Banco ABC

Para que o ágio pago na aquisição do controle do banco XYZ pudesse ser fiscalmente aproveitado foi necessário adequar a operação às características de uma combinação de negócios, ou seja, a aquisição passa a ser do controle do negócio e não mais de um ativo representado por um bloco de ações. A combinação de negócios ocorre através de operações de cisão, incorporação ou fusão.

A escolha feita pelo banco ABC foi incorporar o banco XYZ e este processo demandou algum tempo, tendo em vista que há procedimentos legais que precisam passar por assembleias gerais extraordinárias de acionistas que entre outras medidas precisa estabelecer a relação de troca de ações do banco XYZ por novas ações do banco ABC. Embora não seja objetivo específico deste trabalho, é importante lembrar que havia acionistas minoritários no banco XYZ numa proporção próxima aos 30% do capital e que, a princípio, teriam direito de retirada ou de terem suas antigas ações do banco XYZ por novas ações do banco ABC.

A incorporação ocorreu em fevereiro de 2008, de modo que o banco XYZ foi absorvido e juridicamente extinto, enquanto o banco ABC sucedeu seus direitos e obrigações, em acordo com o Art. 227 da Lei Federal 6.404/76. O excedente pago na transação foi inteiramente atribuído à expectativa de rentabilidade futura do negócio, ou *goodwill*.

Fica implícito que as ações do banco XYZ, que eram o ativo anteriormente contabilizado como investimento permanente do banco ABC, deixaram de existir e, com base na relação de troca estabelecida com base em laudos de avaliação de ambos os bancos, foram substituídas por novas ações do banco ABC.

O banco ABC, portanto, tem seu capital aumentado por conta da incorporação do banco XYZ com emissão de novas ações e os ativos e passivos do banco XYZ são acrescidos às contas patrimoniais do banco ABC. Como o

valor pago pelas ações do banco XYZ superou a respectiva participação em seu patrimônio líquido originou o ágio de R\$ 228,3 milhões como componente do ativo do banco ABC após a incorporação. Esse ágio passou a ter por fundamento a expectativa do negócio e não mais o desempenho futuro do banco XYZ que deixou de existir.

Não foi demonstrada a evolução acionária e os efeitos completos no balanço por não ser o foco da presente pesquisa, que está relacionado ao tratamento do *goodwill* na nova circunstância advinda da incorporação. Enquanto proveniente somente de uma operação de aquisição, este *goodwill* não compõe a base para o cálculo do IR e CSLL (SCHOUERI, 2008), representando uma adição na mesma.

Houve ainda a necessidade de observar a IN RFB 1.700/2017 que determina que o respectivo laudo de avaliação que foi utilizado para determinar o valor do *goodwill* seja protocolado junto à Receita Federal e ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente à data de aquisição descrita no Termo de Fechamento da transação, sob pena de impossibilidade de aproveitamento fiscal deste ágio em caso de não cumprimento.

De acordo com a Resolução BCB 33/2020, e, em conjunto com o Art. 175 da IN RFB 1.700/2017, o *goodwill* somente deve ser amortizado no resultado e no máximo em 5 anos (à razão de 1/60 se adotado o prazo máximo) a partir da sua realização, no caso deste estudo, a incorporação do banco XYZ pelo banco ABC. Note-se que não houve movimentação na conta entre a operação original de maio de 2007 e a incorporação em fevereiro de 2008, ou seja, sua realização não ocorreu entre as partes relacionadas, requisito exigido no Art. 185. da IN RFB 1.700/2017.

A tabela 3 mostra o valor total do ágio e a correspondente parcela mensal para que a amortização obedeça ao prazo máximo legal estabelecido, adotado no caso da incorporação do banco XYZ.

Tabela 3 - Amortização mensal em reais do *goodwill* no resultado

<i>Goodwill</i>	228.336.098
Prazo de amortização	60 meses
Amortização mensal	3.805.602

Fonte: Elaborado pelos Autores

De acordo com o cálculo apontado na tabela 3, a amortização mensal implica em valores anuais diferentes, uma vez que a reorganização societária ocorreu em fevereiro de 2008 e neste ano o resultado da entidade absorveu onze meses de amortização do *goodwill* e, conseqüentemente, onze meses de adição deste na base de cálculo do IR e CSLL, diferente dos exercícios de 2009 e 2010, onde foram computados os 12 meses.

A tabela 4 mostra a amortização acumulada do *goodwill* para cada um dos 3 exercícios considerados para efeito de análise nesse estudo.

Tabela 4 - Amortização acumulada do *goodwill* no resultado

Ano	2008	2009	2010
Amortização acumulada em reais	41.861.618	45.667.220	45.667.220

Fonte: Elaborado pelos Autores

Na tabela 4, os demais elementos que compõem a base de cálculo do IR e CSLL foram desprezados com o intuito de evidenciar o efeito relacionado ao objetivo geral deste estudo, qual seja, o impacto fiscal do *goodwill*.

Tendo em vista mudanças nas alíquotas dos tributos durante o período estudado, para fins de comparação, foi adotada a alíquota de bancos vigente na data desta pesquisa, sendo 21% para CSLL, majorada temporariamente pela Lei Federal 14.446/2022, e 25% para o IR quando aferir lucro acima de vinte mil reais, conforme determinado pela Lei Federal 9.249/1995. Esta alteração não descaracteriza ou impacta significativamente os resultados da análise.

Resultados considerando a hipótese de não realização da incorporação

Caso o Banco ABC adquirisse as ações do Banco XYZ e ambos se mantivessem como sociedades distintas e tão somente com a relação de controlada e controladora, o *goodwill* proveniente da operação adicionado à base reverteria o seu efeito devedor e aumentaria a base de cálculo para apuração dos impostos.

Os valores são apresentados na tabela 5 em milhares de reais, assim como divulgado pelas empresas nas demonstrações contábeis veiculadas no mercado.

Tabela 5 - Apuração do IR e CSLL do banco ABC - *goodwill* não dedutível

Ano	2008	2009	2010
Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social (R\$ mil)	243.855	99.340	399.794
(+) Adição			
<i>Goodwill</i>	41.862	45.667	45.667
Base de cálculo	285.717	145.007	445.461
Encargos do IR e CSLL debitados ao resultado	131.430	66.703	204.912

Fonte: Elaborado pelos Autores

Uma vez não considerados como dedutíveis para fins fiscais os valores relacionados à amortização do *goodwill* são acrescentados à base de cálculo de cada ano, conforme aponta a tabela 5.

A tabela 6 remete ao cálculo do valor da tributação incidente sobre o lucro antes de IR e CSLL e os correspondentes lucros líquidos anuais, considerado o *goodwill* como não dedutível.

Tabela 6 - Demonstração do resultado do exercício do banco ABC - *goodwill* não dedutível

Ano	2008	2009	2010
Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social (R\$ mil)	243.855	99.340	399.794
Imposto de Renda e Contribuição Social	(131.430)	(66.703)	(204.912)
Lucro Líquido do Exercício	112.425	32.637	194.882

Fonte: Elaborado pelos Autores

A não dedutibilidade das amortizações de ágio implicou em aumento da base de cálculo e correspondente aumento de tributação e redução de lucros, conforme mostra a tabela 6.

Resultados considerando a hipótese da realização da incorporação

Ocorrendo a incorporação, possibilita-se o aproveitamento deste *goodwill* pela empresa incorporadora, de modo que não se aplicam os critérios de adição que modificam a composição da base de cálculo do IR e CSLL com sua correspondente elevação. A tabela 7 evidencia que a base de cálculo para efeito de tributação não é alterada, indicando que a despesa relativa à amortização do ágio em razão *goodwill* foi considerada dedutível.

Tabela 7 - Apuração do IR e CSLL do banco ABC - *goodwill* dedutível

Ano	2008	2009	2010
Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social (R\$ mil)	243.855	99.340	399.794
Base de cálculo IR/CSLL	243.855	99.340	399.794
Encargos do IR e CSLL debitados ao resultado	112.173	45.696	183.905

Fonte: Elaborado pelos Autores

Neste caso, desprezados os demais itens que possam afetar a base de cálculo do IR e CSLL, e considerando a dedutibilidade do *goodwill*, que retira a adição antes realizada na base, o lucro líquido contábil apurado no exercício e o lucro fiscal passam a ser iguais, conforme demonstrado na tabela 8.

Tabela 8 - Demonstração do resultado do exercício do banco ABC - *goodwill* dedutível

Ano	2008	2009	2010
Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social (R\$ mil)	243.855	99.340	399.794
Imposto de Renda e Contribuição Social	(112.173)	(45.696)	(183.905)
Lucro Líquido do Exercício	131.682	53.644	215.889

Fonte: Elaborado pelos Autores

Comparativo entre efetuar ou não a incorporação

Para ilustrar a comparação do efeito na tributação sobre o lucro e no lucro líquido dos impactos do *goodwill* na carga tributária do Banco ABC, os cálculos executados foram apresentados em forma de gráficos.

No gráfico 1 são observados os valores do IR e CSLL de ambas as alternativas durante os 3 exercícios utilizados.

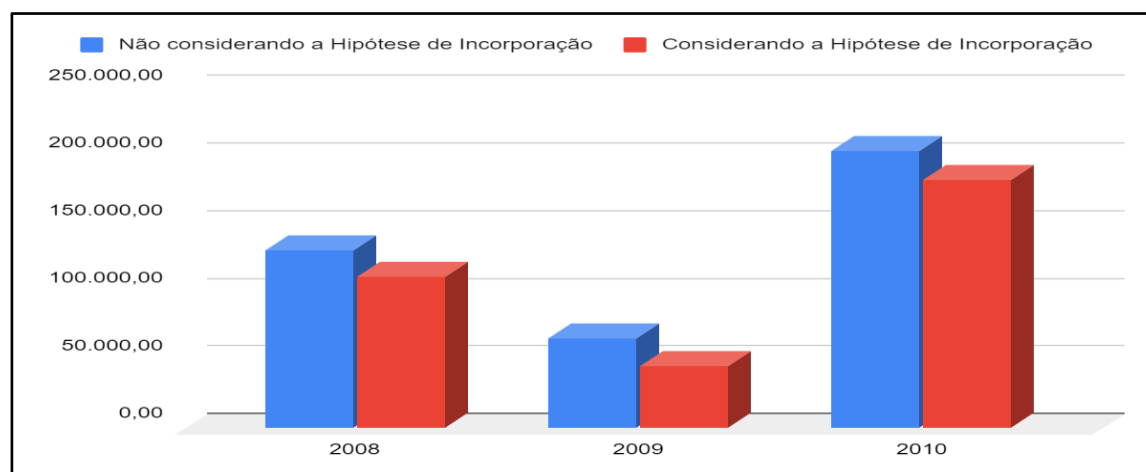


Gráfico 1 - IR e CSLL Apurados por Período

Fonte: Elaborado pelos Autores

O gráfico 1 expressa os valores em milhares de reais trazendo para cada ano primeiro o valor com a hipótese de não efetuar a incorporação e em seguida o valor resultante de executar a incorporação, como foi no caso do banco ABC. A comparação dos períodos e dos critérios de apuração do IR e CSLL, com as diferenças em valor transformadas em percentual, demonstram uma queda na arrecadação tributária de 14,65% no exercício de 2008, 31,49% no exercício de 2009, e 10,25% no exercício de 2010, possibilitando uma economia fiscal média de 18,80% no triênio com a efetivação da incorporação do banco XYZ pelo banco ABC.

Através do gráfico 2 podem ser percebidos os valores em milhares de reais do lucro líquido nos 3 anos usados para efeito de comparação, respectivamente sem a incorporação e com ela.

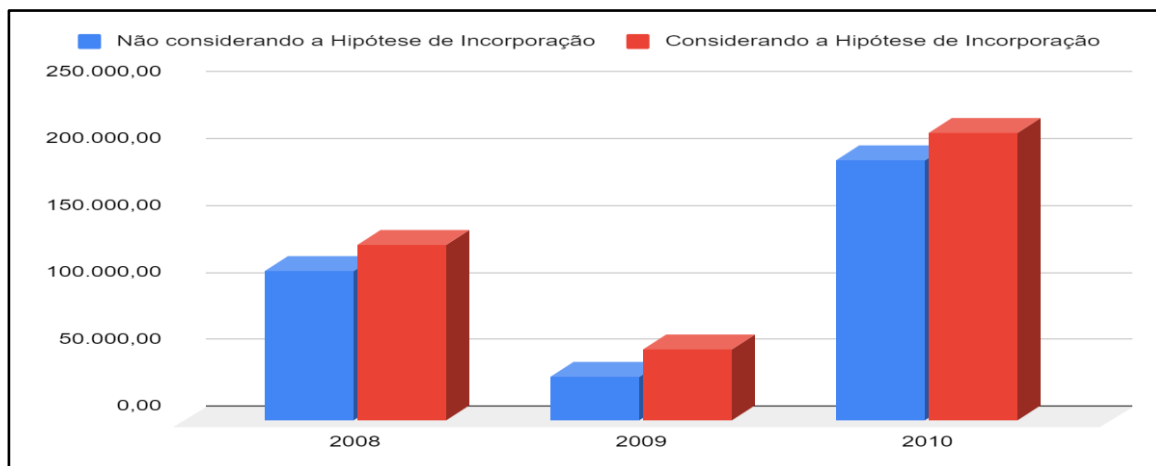


Gráfico 1 - Lucro Líquido Apurado por Período

Fonte: Elaborado pelos Autores

Ao examinar o gráfico 2, nota-se visualmente que a apropriação do *goodwill* gerou impactos significativos no resultado do Banco ABC. Quando dedutível, há uma diminuição da carga tributária e aumento do lucro líquido do período. Já quando não dedutível, ainda que seja realizada a despesa de amortização no contábil, a adição realizada para fins fiscais, aumenta a base de cálculo, a carga tributária, e conseqüentemente reduz o lucro líquido do período.

No lucro líquido do período, quando apuradas as diferenças entre os resultados com a incorporação e sem ela, medidas em percentual sobre o lucro líquido que teria sido obtido sem a operação de incorporação do banco XYZ, constatou-se que houve aumento de 17,13% no exercício de 2008, 64,37% no exercício de 2009, e 10,78% no exercício de 2010, com crescimento médio no resultado do triênio de 30,76%.

Apesar dos critérios de adição ou exclusão na base de cálculo dos tributos possuírem critérios de apropriação, tendo em vista que existem regulamentações que ditam as situações em que há a possibilidade ou não de utilizá-los, é evidente que o manuseio correto e lícito de estratégias desta natureza pode gerar um benefício diretamente às finanças da companhia.

Considerações finais

Se o objetivo das empresas é maximizar os lucros, certamente uma das formas de relevantes de contribuir para isso no Brasil é realizar um planejamento tributário bem estruturado e com constante revisão dos procedimentos jurídicos e contábeis adotados e das leis vigentes.

Esta pesquisa teve como objetivo geral verificar os efeitos da amortização ágio advindo do *goodwill* na tributação sobre o lucro e no lucro líquido contábil entre os anos de 2008 a 2010 de uma instituição financeira. Valendo-se de um estudo de caso único, com metodologia descritiva, exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental, procedeu-se à comparação das duas variáveis estudadas na hipótese de simplesmente manter a instituição adquirida como controlada da compradora versus a hipótese efetivamente realizada de incorporar a instituição comprada à instituição adquirente formando uma única instituição financeira.

Os cálculos efetuados para ambas as hipóteses permitiram concluir que o aproveitamento da amortização do ágio por *goodwill* gera a possibilidade de alcançar economias fiscais significativas a partir de operações de incorporação, e, conseqüentemente, gera crescimento no lucro líquido através da combinação de negócios. O aproveitamento de amortização de ágio por *goodwill* é apenas uma das alternativas que podem ser utilizadas em planejamento tributário, sendo este tema amplo e com diversas possibilidades de exploração.

Neste estudo de caso, os gráficos resultantes da operação de combinação de negócios e apresentados sob a perspectiva tributária e econômica, demonstram a possibilidade de gerar impactos e economias fiscais por meio do aproveitamento da amortização de ágio por *goodwill*, atendendo aos objetivos e problema de pesquisa

inicialmente propostos e confirmando a viabilidade da utilização desta estratégia. Adicionalmente, a ausência de detalhes das operações nas divulgações realizadas pela companhia limitou a possibilidade de aprofundar a análise das demonstrações do resultado dos exercícios.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a avaliação do impacto de outros itens que influenciam diretamente a base de cálculo do imposto, ou mesmo como os critérios contábeis adotados podem influenciar na forma de reconhecer a despesa de amortização e consequentemente o lucro líquido de uma entidade.

Referências

- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Planejamento Tributário. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças Corporativas e Valor**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026184/>. Acesso em: 09 dez. 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. **Resolução BCB nº 33, de 29 de outubro de 2020**. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 446-449, 3 nov. 2020.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Normas Contábeis. **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais - IFRS 3 Business Combinations, de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/convergencia_normas/IFRS_3_Combinacoes_de_Empresas.pdf>. Acesso em: 09 de dez de 2022.
- BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm>. Acesso em: 05 de julho de 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965. **Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=L4729&text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 02 de julho de 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2022. BRASIL.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 14.446 de 2 de setembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14446.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2022.
- BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; ALLEN, Franklin. **Princípios de Finanças Corporativas**. 10 ed. Porto Alegre : AMGH, 2013.
- CHAVES, Francisco C. **Planejamento Tributário na Prática - Gestão Tributária Aplicada**. 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011876. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011876/>. Acesso em: 09 dez. 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TG 15, de 22 de dezembro de 2017. **Combinação de Negócios**. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15\(R4\)&arquivo=NBCTG15\(R4\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15(R4)&arquivo=NBCTG15(R4).doc). Acesso em: 19 dez. 2022.

- CREPALDI, Silvio A. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587958361/>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- GELBCKE, Ernesto R.; MARTINS, Eliseu, SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de.; et al. **Manual de Contabilidade Societária**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016161/>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- EJCHEL, Fábio K. A **Responsabilidade Tributária nas Operações de Cisão Parcial**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788580394221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580394221/>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à Pesquisa Qualitativa e suas Possibilidades**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63.
- GRECO, Marco Aurélio. **Ágio por expectativa de rentabilidade futura: algumas observações**. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 7, n. 41, set./out. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=63266>>. Acesso em: 02 de julho de 2022.
- KPMG CORPORATE FINANCE. **Fusões e Aquisições – 2021 – 4º Trimestre**. Disponível em: <https://home.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2022/3/KPMG_Fus%C3%B5es_e_Aquisi%C3%A7%C3%B5es-2021.pdf>. Acesso em: 19 de Junho de 2022.
- LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento Estratégico: Conceito, metodologia e práticas**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268#170680>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.
- RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **Planejamento Contábil e Reorganização Societária**. 1 ed. São Paulo: IOB, 2012.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Tratamento tributário do ágio: Considerações sobre seu fundamento**. Revista de Direito Tributário-100. São Paulo, v. n. 100 p. 177, fev. 2018.
- YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008.